

VOTO

Em análise a prestação de contas referente ao exercício de 2003 do Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Estado do Rio Grande do Sul - Sesi/RS.

2. Dentre as ocorrências verificadas na gestão em apreciação, foi motivo de audiência dos responsáveis o fato de se ter verificado que a entidade vinha realizando diversas contratações, desde o exercício de 2000, das empresas CMC - Comércio de Materiais de Construção e Empreiteira Rocha, por meio de processos de dispensa de licitação, nos quais restou evidenciado o favorecimento das empresas mencionadas.

3. Nesses processos, as referidas empresas eram invariavelmente as adjudicatárias dos objetos da contratação. Isso porque, conforme apurado, em parte dos processos de dispensa de licitação elas eram informadas dos preços cotados junto a outras empresas consultadas, o que lhes permitia oferecer sempre os menores preços. Por outro lado, em vários outros processos, elas supostamente concorriam com empresas pertencentes a membros do mesmo grupo familiar. Nesses casos, ficou evidenciada a prática de fraude no processo de dispensa de licitação, ante os seguintes indícios:

a) participação nos processos de dispensa de licitação das empresas CMC - Comércio de Materiais de Construção, firma individual de Carmem Lúcia Duarte dos Santos, cunhada de Elói Rocha Lopes; Empreiteira Angelino de Oliveira Lopes, firma individual de Angelino de Oliveira Lopes, primo de Elói da Rocha Lopes, Empreiteira Ivanir da Silva Lopes, firma individual de Ivanir da Silva Lopes, primo de Elói da Rocha Lopes e Empreiteira ARL, firma individual de Altadir Rocha Lopes, irmão de Elói da Rocha Lopes;

b) evidências de que as propostas fornecidas pelas empresas acima foram elaboradas pela mesma pessoa (Elói Rocha Lopes);

c) proposta da empresa CMC - Comércio de Materiais de Construção no processo de dispensa nº 251/2003, remetida a partir do fax de Angelino Lopes, concorrente no mesmo processo;

d) Empreiteira ARL com situação cadastral junto à Receita Federal “inapta” desde 31/5/1997 e Empreiteira Angelino com idêntica situação cadastral junto à Receita Federal desde 22/2/2003.

4. Em face desses fatos, a Secex/RS propõe o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. José Paulo Mayer Costa, Gerente da Área de Logística do Sesi/RS à época dos fatos, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, bem como a declaração da inidoneidade das empresas CMC - Comércio de Materiais de Construção e Empreiteira Rocha para participarem de licitações na Administração Pública Federal, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92.

5. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, ao concordar com a proposta acima, pugna no sentido de que a declaração da inidoneidade seja estendida às empresas pertencentes a membros do mesmo grupo familiar que participaram dos processos de dispensa de licitação eivados com os indícios de fraude acima mencionados.

6. Manifesto minha concordância com a proposta do MP/TCU, considerando, ao mesmo tempo, adequada as análises efetuadas no âmbito da Secex/RS, as quais adoto como parte das razões de decidir. Conforme bem mencionado pelo *Parquet* especializado junto a este Tribunal, a jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que indícios vários e convergentes constituem prova. Nesse aspecto, os vários indícios apurados nos presentes autos apontam no sentido de que as empresas do mesmo grupo familiar apenas participavam de um simulacro de competição, de forma a dar ares de legalidade à invariável contratação dessas mesmas empresas (CMC - Comércio de Materiais de Construção e Empreiteira Rocha). Não é crível que, em ambiente de competição real, as demais empresas participantes dos processos de contratação levados a cabo no âmbito do Sesi/RS tenham participado como meros coadjuvantes por vários exercícios, sem nunca ter a chance de contratação em qualquer dos processos. Ademais, duas dessas empresas participavam dos processos

sabidamente em situação irregular perante a Receita Federal, o que leva a crer que suas participações tinham apenas o objetivo de fornecer uma proposta não vencedora para compor o processo. Entretanto, penso que o fato de essas empresas participantes não terem sido beneficiadas nas contratações possa considerado na dosimetria da sanção que lhes será aplicada.

7. Por outro lado, quanto ao responsável pelas contratações por parte do Sesi/RS, também não há como acatar suas alegações. A repetição de processos de contratação viciados pelo favorecimento reiterado das mesmas empresas não poderia ser-lhe desconhecida, mormente quando essas contratações se repetiram pelo menos por quatro exercícios (2000, 2001, 2002 e 2003). Conforme bem apontado pela Secex/RS, o responsável falhou, no mínimo, por omissão ao permitir que as mencionadas irregularidades fossem praticadas na área sob sua supervisão direta. Dessa forma entendo adequada a proposta de julgamento pela irregularidade de suas contas, visto considerar que a gravidade das irregularidades é suficiente para macular sua gestão, bem como a sua apenação com a multa prevista no art. 58, inciso I, da LO/TCU.

8. Por fim, deixo de acatar a proposta de aplicação de multa às empresas envolvidas na prática de fraude à licitação por considerar que a penalidade de declaração da inidoneidade é medida sancionatória suficiente no caso em apreço.

9. Considero necessário, ainda, para efeito da correta identificação das empresas arroladas nestes autos, estabelecer a correlação entre as denominações empregadas ao longo das peças instrutivas e desta proposta de deliberação e as suas razões sociais constante do Sistema CNPJ da Receita Federal, que são aquelas que constam da minuta de acórdão que estou apresentando ao Colegiado:

- CMC - Comércio de Materiais de Construção: Carmen Lucia Duarte dos Santos (CNPJ 04.779.417/0001-55);

- Empreiteira Rocha: Ilda Cristiane Padilha Lopes (CNPJ 04.160.956/0001-01);

- Empreiteira ARL: Altadir Rocha Lopes (CNPJ 93.066.009/0001-86);

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de maio de 2011.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator